



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.782 - SC (2013/0237260-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TALUCHINHA MODA INFANTIL LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S) - SC008890
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811B
INTERES. : CECÍLIA MARIA BITTENCOURT E OUTRO
INTERES. : BERNADETE DA ROSA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC necessária a conjugação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o trânsito em julgado da sentença e a intimação da parte, por seu advogado, não havendo óbice a que a intimação, embora desnecessária, seja feita na pessoa do devedor.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.782 - SC (2013/0237260-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Taluchinha Moda Infantil Ltda e outros contra decisão que, integrada por embargos de declaração, rejeitados, negou seguimento ao recurso especial.

Afirmam que a decisão agravada violou o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, invocando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, ampla defesa e contraditório.

Pede o provimento do agravo.

Impugnação dos recorridos no sentido de que a decisão agravada está correta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.782 - SC (2013/0237260-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

As agravantes interpuseram recurso especial pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 236, 237 e 475-J, § 1º, do revogado Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a seguinte ementa:

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Deve-se negar provimento ao agravo inominado que não demonstra a dissonância da decisão monocrática agravada com a jurisprudência dominante do Tribunal local ou de Tribunal Superior.

Afirmaram, na ocasião, que seu advogado não foi intimado para o cumprimento de sentença, daí porque não teria cabimento a multa processual prevista no mencionado artigo 475-J, haja vista que o prazo para impugnação sequer teria tido início.

A tese defendida pelos agravantes é a de que, "não obstante o recorrente possuísse advogados devidamente constituídos, a intimação para oferecer impugnação foi realizada na pessoa do representante legal da empresa executada. Passados 17 dias dessa intimação, na data de 15.20.2009 [sic], a procuradora dos recorrentes retirou os autos em carga e a impugnação foi apresentada em 30.10.2009, com rejeição liminar por sua intempestividade" (e-STJ, fl. 326), o que não seria correto, pois o patrono não teria sido intimado ou, se assim não se considerasse, só o foi no dia em que fez carga dos autos.

Esta Corte Superior, todavia, após alguma divergência quanto ao termo inicial para o cumprimento de sentença e a necessidade de intimação pessoal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, passou a entender que era suficiente a intimação na pessoa do advogado do devedor, por requerimento do credor.

Acerca do vetusto entendimento, embora versando sobre direito intertemporal:

RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DO ARESTO EXEQUENDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05 - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO.

I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado anteriormente à vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo julgado é necessária;

II - O comando da Lei nº 10.232/2005, que preceitua a incidência de multa no percentual de 10% do valor da condenação para a hipótese de não cumprimento voluntário da sentença condenatória, refere-se tão-somente às sentenças que transitaram em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias;

III - No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, veja-se que não houve cotejo analítico, bem como não restou demonstrada a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados;

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 1099437/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 22/10/2009)

Sobre o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, leiam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGA DECISÓRIA ACERCA DA COTAÇÃO DAS AÇÕES. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A recorrente, ao insurgir-se contra a multa de 1%, aplicada no julgamento dos embargos declaratórios, não apontou qualquer dispositivo de lei porventura violado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem, em momento algum, emitiu juízo de valor acerca da tese segundo a qual o título executivo não teria contemplado juros sobre capital próprio. Apenas apreciou a possibilidade de cumulação entre tais rendimentos e os dividendos. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para aferir as assertivas expendidas no especial, far-se-ia necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na presente via recursal, consoante disposto na Súmula 7/STJ.

4. Não houve emissão de carga decisória no tocante à cotação das ações a ser observada na conversão em perdas e danos, tendo o Tribunal Estadual se pronunciado tão-somente sobre o valor patrimonial das ações. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC nessa fase, esta Corte já firmou entendimento no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a intimação efetuada na pessoa do advogado pelos meios ordinários.

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1139246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011)

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – ART. 475-J DO CPC – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA – INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem implicitamente afasta as teses apresentadas no recurso especial.

2. Esta Corte tem entendimento de que a intimação do devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em processo de execução para pagamento de quantia certa não precisa ser feita pessoalmente na pessoa do executado, podendo ser efetuado pelos meios ordinários.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1101866/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe 8/5/2009)

O entendimento que prevaleceu nesta Corte, como se vê, é no sentido de que é suficiente a intimação do advogado do devedor para o cumprimento de sentença, e não necessária, de modo que esta, a intimação, pode se dar na própria pessoa do devedor, embora dispensada.

Há de se ressaltar que o entendimento de que a intimação na pessoa do advogado do devedor basta beneficia o credor, que não mais tem que buscar naquele, o devedor, a própria citação, que de regra há de ser pessoal, como era antes da reforma trazida pela Lei 11.232/05 no revogado Código de Processo Civil, introduzindo no sistema o que a doutrina convencionou chamar de processo sincrético, onde a execução passou a ser mera fase do processo e não mais a inauguração de nova relação jurídico-processual.

No caso dos autos, concluiu o Tribunal de origem que, "realizado o ato de intimação na pessoa do próprio executado, da juntada do respectivo mandado inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor apresentar impugnação ao cumprimento da sentença" (e-STJ, fl. 301), o que não afronta a jurisprudência desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0237260-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.394.782 / SC**

Números Origem: 00579515520138240000 00768356920128240000 20110852647 20110852647000100
20110852647000101 20110852647000102 201302372609

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALUCHINHA MODA INFANTIL LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S) - SC008890
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811B
INTERES. : CECÍLIA MARIA BITTENCOURT E OUTRO
INTERES. : BERNADETE DA ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TALUCHINHA MODA INFANTIL LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S) - SC008890
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S) - SP135811B
INTERES. : CECÍLIA MARIA BITTENCOURT E OUTRO
INTERES. : BERNADETE DA ROSA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.